

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N ° : 0440/70 (Reautuado em 06/03/81)
INTERESSADO : JOSÉ JÉTER RAFANELLI
ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Legislação Escolar Aplicada à Administração na FFCL de Jahu - Contrário -
RELATOR : Conselheiro Nicolas Boer
PARECER CEE N° 781 /81 - CETG - APROVADO EM 2 0 / 5 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu submete, pelo of. n° 02/81, de 05/02/81, à apreciação deste Conselho a indicação de José Jéter Rafanelli para exercer, na categoria de Professor I, funções docentes, ministrando a disciplina Legislação Escolar Aplicada à Administração, na Habilitação Administração Escolar de 1º e 2º Graus do seu curso de Pedagogia.

A Assistência Técnica deste Conselho baixou em diligência o processado por falta de grade horária das atividades dos profissionais conforme manda o Artigo 13, da Deliberação CEE n° 05/80.

Em atenção à diligência, a mencionada Faculdade juntou, em 07/04/81, o referido documento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de entrar na análise das qualificações do indicado, temos que fazer as seguintes observações:

A disciplina Legislação Escolar Aplicada à Administração não consta no elenco das disciplinas introduzidas no currículo fixado pela Resolução CFE n° 02/69 e menos ainda, da Habilitação específica de Administração Escolar de 1º e 2º Graus. O § 3º, do Artigo 2º que se refere à parte diversificada do curso de Pedagogia instituiu em sua letra "m" a disciplina Legislação do Ensino, tornando-a obrigatória, de acordo com itens 4 e 8, na habilitação de Supervisão Escolar de 1º Grau.

ou de Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, quando se tratar de licenciatura plena. Não se compreende, por-/

PROCESSO CEE N° 0440/70 PARECER CEE N° 781/81 fls.2.

tanto, a denominação dada à disciplina pela Faculdade, nem a justificativa de introduzi-la na habilitação específica de Administração Escolar.

Quanto à qualificação do interessado, ele é licenciado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Botucatu, conforme diploma expedido em 1968, anterior à Resolução CFE n° 2/69. Adquiriu, pela mesma Faculdade, Habilitação em Administração Escolar 1º-2º Graus, em 1977. Durante seu curso de graduação não estudou a disciplina Legislação de Ensino, nem adquiriu, posteriormente, habilitação em Supervisão Escolar e não fez curso de especialização, aperfeiçoamento ou curso credenciado de pós-graduação na especialidade para a qual vem sendo proposto. Obteve Parecer favorável CEE n° 176/70, da lavra da novre Conselheira Amélia Domingues de Castro para lecionar, na Faculdade proponente, a disciplina Administração Escolar por se tratar de portador de diploma de licenciatura em Pedagogia, com experiência no ensino primário e na direção de unidades escolares.

De acordo com a grade horária encaminhada, o proposto exerce o cargo de Diretor efetivo na Escola Estadual de 1º Grau "João Pacheco de Almeida Prado" de Jahu com 40 horas semanais e leciona a disciplina Princípios e Métodos de Administração Escolar, junto à Faculdade proponente, com sete horas-aula semanais, no curso noturno. Somos de parecer que, mesmo na hipótese de que o interessado possuísse os requisitos do Artigo 4º da Deliberação CEE n° 05/80, não poderia ser aceito com mais cinco horas-aula de atividades docentes.

II - CONCLUSÃO

Contrário à contratação de José Jéter Rafanelli para lecionar a disciplina Legislação Escolar Aplicada à Administração por não se enquadrar o pedido no disposto no "caput" do artigo 4º, incisos I e II e suas alíneas da Deliberação CEE n° 5/80, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 6.5.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE